

EMENDA Nº CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2009 – COMPLEMENTAR

Altera o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para incluir o parcelamento do débito entre as ações que acompanham a confissão de dívida de modo a configurar a denúncia espontânea da infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 138 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento, à vista ou parcelado, do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º. No caso de denúncia espontânea acompanhada do parcelamento do tributo devido e dos juros de mora, a responsabilidade fica suspensa até sua extinção pela quitação do débito, podendo ser novamente exigível no caso de inadimplemento das parcelas.”

.....(NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É altamente meritório o PLS 399/99, de autoria do Senador Valdir Raupp. A possibilidade de garantir ao contribuinte a utilização do instituto da denúncia espontânea por meio do parcelamento é tema que já foi alvo de intenso debate jurídico nos tribunais brasileiros.

Entretanto, apesar de decisões divergentes, o entendimento consolidado pela jurisprudência, por meio da Súmula 208 do Tribunal de Recursos Federal (órgão que antecedeu o STJ), foi o de que *“a simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.”*

Tal entendimento dos ministros se sustenta, em grande medida, no fato da redação do artigo 138 do Código Tributário Nacional não prever textualmente a hipótese do parcelamento.

Entretanto, um argumento mais forte do que esse é o de que o parcelamento é causa de mera suspensão do crédito tributário e o instituto da denúncia espontânea, tal como previsto pelo CTN, enseja a exclusão do crédito tributário.

Portanto, para que possamos tornar factível e exequível a denúncia espontânea do contribuinte por meio do parcelamento do crédito tributário é necessário enfrentar essas duas questões.

Nesse sentido que apresentamos essa emenda substitutiva, de forma a prever também a possibilidade de suspensão da responsabilidade por infrações à legislação tributária, mediante a denúncia espontânea acompanhada de parcelamento do crédito tributário.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Senador LINDBERG FARIAS

